

III — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

1.^a Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL N.º 25.665

Art. 40 da Lei Orgânica do Distrito Federal, Veterinários e agrônomos da Prefeitura. Não têm idênticas atribuições e responsabilidades, pouco importando os pontos de contacto existentes entre as atribuições inerentes a uns e outros cargos. Exemplos de identidade. Analogia ou semelhança de atribuições. Auto-executabilidade do art. 40.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 25.665, apelantes — 1.º) o Juízo da 4.ª Vara da Fazenda Pública, e 2.º) a Prefeitura do Distrito Federal e apelados Newton Guimarães Alves e outros:

Acordam em 1.ª Câmara Cível admitir como assistente dos autores apelados Sílvio Tales Tórres e indeferir os demais pedidos de assistência e, *de meritis*,

COMENTÁRIO

O ART. 40 DA LEI ORGÂNICA

Já se encaminha para uma orientação uniforme a dúvida existente quanto à auto-aplicabilidade do art. 40 da Lei Orgânica.

Realmente, a orientação esposada pelas várias decisões acima transcritas é a que mais se concilia com a interpretação literal e lógica do texto legal. Quando se diz, como afirma o inciso legal, que:

“A lei estabelecerá o critério de igual remuneração, para cargos ou funções, de idênticas atribuições e responsabilidades” (art. 40), impõe-se que se indague: qual foi o critério estabelecido por lei para essa igual remuneração?

Ou melhor, se o preceito em exame diz que — *a lei estabelecerá* — é necessário que haja essa lei, que seja a mesma promulgada — pois, não cabe ao judiciário substituir as atribuições do legislativo — e muito menos estabelecer um critério...

E tanto isto é verdade que, na Consolidação das Leis do Trabalho, desejando a igualdade de remuneração, o mesmo legislador conceituou

dar provimento aos recursos, para julgar, como julgam, improcedentes a ação. Dos pretendentes à assistência somente Sílvio Tales Tórres provou, com o doc. de fls. 150, ser veterinário, classe N; Francisco de Sales Carvalho, da procuração de fls. 151, não pode ser admitido porque o citado doc. (fls. 150v.), se refere a Francisco Sales Carvalho e Silva. Os requerentes, às fls. 144, nenhuma prova juntaram de sua qualidade para serem admitidos como assistentes. Quanto ao mérito. O art. 40 da Lei Orgânica do Distrito Federal, para que fôsse auto-executável, necessitava conter todos os elementos necessários à sua execução. Dispõe êle que a cargos idênticos devem corresponder vencimentos iguais; não dispõe como se deva proceder quando a cargos idênticos correspondem vencimentos desiguais; não manda que os cargos de vencimentos menores passem a ter os vencimentos dos cargos melhor remunerados; ou se se deve dar um vencimento médio, etc. Logo, falta um elemento para a execução do art. 40: o modo de fixar os vencimentos quando desiguais para cargos idênticos.

E o como proceder, o critério de fixação, somente o legislador pode dar, adotar, escolher; não o Judiciário, que, constitucionalmente, não tem atribuição para fixar vencimentos. Se o art. 40 dissera que, no caso de quebra da regra geral nêle firmada, os vencimentos dos cargos menos remunerados passassem a ser iguais aos dos mais remunerados, aí, sim, o art. 40 conteria todos os elementos necessários à sua execução; seria auto-executável.

Mas ainda que auto-executável, o art. 40, o que êle determinou é que sejam fixados vencimentos iguais para cargos de “idênticas atribuições e responsabilidades”. Os autores, veterinários, alegam identidade de atribuições e responsabilidades, inerentes a seus cargos, com as atribuições e responsa-

forma diversa a princípio: “Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo” (art. 461).

Todavia, estabeleceu o critério para a identidade de remuneração, prevendo as hipóteses e as exceções ao preceito:

“Trabalho de igual valor, para os fins dêste Capítulo, será o que fôr feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cujas diferenças de tempo de serviço não fôr superior a dois anos” (§ 1.º do art. 461).

Diante dessa norma completa e imperativa, a jurisprudência trabalhista examina os casos e impõe à igualdade de remuneração quando não contraria os requisitos legais.

No entanto, frente à Lei Orgânica, a matéria é diversa — há a necessidade de ser promulgada uma lei, ao ser adotado um critério, não podendo o Judiciário substituir o Legislativo nessas funções. Assim, de forma alguma pode o art. 40 da Lei Orgânica ser entendido como auto-executável.

O preceito da Lei Orgânica não é auto-executável, sendo antes simples norma programática dirigida ao Legislador, tanto que, para o caso dos advogados da P.D.F. foi necessário lei especial, determinando:

bilidade dos médicos e dos agrônomos; entendem, por isso, terem direito aos vencimentos destes. Exclui-se, desde logo, a identidade de atribuições e responsabilidades entre os cargos dos autores e os dos médicos. O veterinário não trata de pessoas; pouco importaria fôsse ele incumbido, *v. g.*, de administrar injeções anti-rábicas em pessoas; tratar-se-ia de incumbência episódica, como a que se dá no enfermeiro, de injetar medicamentos em enfermos, em lugar do médico. Por outro lado, não são idênticas as atribuições e responsabilidades dos veterinários às dos agrônomos. O veterinário é médico dos brutos; os agrônomos têm atribuições diferentes.

Basta promover a lista das atribuições do Departamento de Agricultura e do de Veterinária, no doc. distrital n.º 9.266-48 (fls. 13), para adquirir-se certeza disso.

As informações de fls. 79, adotadas pelo Sr. Secretário da Agricultura a fls. 97, mostram, apenas, que as atribuições dos veterinários e dos agrônomos não raro se entrelaçam e têm terreno comum no qual se exercem.

Mas isso não é "identidade"; dizem-se idênticos, *v. g.*, dois triângulos retângulos de lados iguais; mas um triângulo retângulo não pode ser idêntico a um triângulo não retângulo, pouco importando que num como noutro haja três lados, três ângulos, que a soma dos ângulos internos num, e noutro seja de 180 graus, etc. Não se pode confundir identidade com analogia ou semelhança.

Cargos idênticos, atribuições e responsabilidades são, *v. g.*, os de Ministro do Supremo Tribunal Federal; os de promotores públicos junto aos Juizes singulares do crime, etc.

Mas se a lei, amanhã, resolvesse remunerar melhor o promotor junto ao Tribunal do Júri, os demais promotores do crime nada teriam que reclamar, com base na igualdade, porque as atribuições deles são análogas às do pro-

"Fica assegurada a remuneração igual aos representantes da Fazenda do Distrito Federal em Juízo, a que se refere o art. 25, § 1.º, item XIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal (Lei n.º 210, de 5-11-1948).

E tanto isso é verdade que, não agasalhando a mesma o direito dos extranumerários e interinos, foi necessário que viesse corrigir a falha da Lei n.º 255, de 1950.

A equiparação dos advogados aos Procuradores fêz-se nos termos da lei ordinária, complementar ao estatuído no art. 40 da Lei Orgânica e não em razão da auto-aplicabilidade dêsse preceito. Tudo quanto a respeito foi dito, a êsse propósito, constitui divagação acadêmica, respeitável apenas pela autoridade pessoal de cada um, mas sem fôrça objetiva para determinar o pronunciamento judiciário, cuja conclusão somente se poderia orientar, como no caso sucedeu, pela vigência de um texto de direito positivo, estabelecendo, sem maiores possibilidades de controvérsias, a equiparação reclamada.

Não fôra assim, estaria o Judiciário, com infração do art. 36 da Constituição da República, invadindo as atribuições de outro poder, e tomando a si a declaração de situações que a Lei Orgânica expressamente reservou

motor do juri, mas não idênticas: os processos são diferentes, o modo de exercer as atribuições é diverso, etc.

Entre veterinários e agrônomos não há identidade de atribuição, pouco importando os pontos de contacto que possam existir entre atribuições inerentes a um ou outro cargo. O agrônomo, *v. g.*, não pode operar um cão, não pode tratá-lo contra a raiva; isso não é de sua atribuição; exemplos como êsse poderiam ser multiplicados, para demonstrar a falta de identidade de atribuições e responsabilidades pertencentes aos cargos em confronto. Os pareceres de fôlhas 79 apenas mostram que há algumas coisas que os agrônomos fazem e que os veterinários também podem fazer, e vice-versa. Mas se essa circunstância levasse à conclusão de que os dois cargos têm identidade de atribuições, então raros seriam os cargos de análogas atribuições cujos vencimentos não deveriam ser igualados pelo Judiciário. Os pareceres de fls. 79 mostram, talvez, que seria de justiça ganhassem os veterinários o mesmo que os agrônomos; mas se a lei é injusta, cabe ao legislador corrigir-lhe a injustiça, não ao judiciário; êste não corrige injustiças do legislador; põe têrmo a ilegalidades. Se fôsssem contrários, *v. g.*, ao art. 40 da Lei Orgânica mandou a lei distrital pagar mais ao agrônomo que ao veterinário, o judiciário poderia pôr têrmo à ilegalidade; mas o que se mostra, quando muito, é que não é justa ou equitativa a desigualdade de tratamento; e isto foge à apreciação do Juiz. O caminho é o Legislativo; e, neste sentido, dizem os autores que houve projeto votado, mas vetado pelo executivo. O juiz é que não pode arrogar-se função de legislador para pôr fim a situações que lhe pareçam injustas.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1954. — *Guilherme Estelita*, Presidente.
— *Romão Côrtes de Lacerda*, Relator. — *João Coelho Branco*.

ao conhecimento do Legislativo Municipal, e pior ainda, estaria alterando padrões de vencimentos e criando despesas, o que somente a lei pode fazer.

Respeitemos, pois, a lição de Rui Barbosa, quando ensina:

"Executáveis por si mesmas, ou auto-executáveis se nos permitem uma expressão que traduza num só vocábulo o *inglês self executing*, são, portanto, as determinações para executar, as quais não se haja mister de construir ou designar uma autoridade, nem criar ou indicar um processo especial, e aquelas onde o direito instituído se ache armado por si mesmo, pela sua própria natureza, aos seus meios de execução e preservação.

Disposição executável por si mesma é a que ministra a norma, ou os meios, pelos quais se possa exercer e proteger o direito, que ela dá, ou cumprir o dever, e desempenhar o encargo, que ela impõe" ("Const. Federal Brasileira", vol. II, pág. 488).

E atenhamos a sua advertência de que:

"Nem tôdas as disposições constitucionais são auto-aplicáveis. As mais delas, pelo contrário, não o são. A Constituição não se executa por si mesma: antes requer a ação legislativa para lhe tornar efetivo os preceitos" (idem).

3.^a Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL N.º 24.659

O artigo 40 da Lei Orgânica do Distrito Federal não é auto-aplicável. Caberá à lei ordinária estabelecer o critério de igual remuneração para cargos e funções iguais ou idênticas.

Acordam os Juízes da 3.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, nos autos de apelação cível n.º 24.659, sendo apelantes Joaquim Teodoro da Silva Camargo e Jaime Dormund Martins, e apelada a Prefeitura do Distrito Federal, negar provimento ao recurso.

Os autores, ora apelados, são assistentes técnicos da Mesa da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal. Entendem que as funções que exercem se assemelham, e, mais, do que isto, se identificam no seu conjunto com as dos Assistentes do Secretário, tendo assim direito à remuneração que êstes percebem, nos termos do art. 40 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ora, esta 3.^a Câmara Cível tem entendido, em vários de seus pronunciamentos, que o citado artigo 40 não é auto-aplicável. E' um preceito que ordena, na forma da lei ordinária, a disposição da matéria. A simples leitura do artigo 40 mostra a sem razão dos apelantes: "A lei estabelecerá o critério de igual remuneração para cargos ou funções de idênticas atribuições e responsabilidades". Impõe, portanto, a vigência de lei para estabelecer o critério de igual remuneração. O Poder Judiciário não se substitui ao Poder Legislativo para legislar, para elaborar uma lei complementar, ou qualquer outra lei. Seria a subversão do princípio fundamental da separação dos poderes. Pela mesma razão, não cabe à Justiça fixar o critério de igual remuneração. O critério será estabelecido por lei.

No caso do art. 40 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o legislador constituinte foi precavido contra quaisquer tentativas de execução do que aí preceituou, pois da ação legislativa, e de modo expresso estatui que a igualdade de remuneração para os cargos de idênticas atribuições e responsabilidades *seria estabelecido por lei*. A Lei estabelecerá... Nada há, portanto, porque pretender a auto-executabilidade dêsse texto, sem sequer se atender a literalidade clara do que nêle se contém.

Esse entendimento tem sido atualmente adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, como se depreende do v. acórdão proferido na apelação cível n.º 18.535, pela 1.^a Câmara Cível:

"Considerando que, destarte, improcedente é a ação, por falta de pressuposto que a autorizaria se fôsse auto-executável o art. 40 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sem embargo dos julgados e pareceres de eminentes juristas que sustentam a tese contrária, não é auto-executável, e, neste ponto, decidiria com acêrto a sentença de primeira instância, fundada em sólidos argumentos, considerando que, como bem adverte a sentença, por outras palavras, falta ao art. 40 a enumeração de um elemento essencial a sua execução independentemente da ação do legislador local, a que o pre-

E ainda que o artigo 40 da Lei Orgânica fôsse auto-aplicável, direito não teriam os apelantes. As atribuições dos assistentes-técnicos da Mesa da Câmara dos Vereadores não são idênticas às dos assistentes do Secretário, como idênticas não são as responsabilidades de uns e de outros. E os próprios apelantes sustentam em petição inicial que a assistência que prestam os assistentes técnicos do Secretário não tem a amplitude e o alcance de assistência técnica dos que servem à Mesa (fls. 3). Se não tem a amplitude e o alcance das funções exercidas pelos apelantes, não se há de cogitar de idênticas atribuições e responsabilidades. Poder-se-á falar em tratamento de remuneração desigual com injustiça para os apelantes. Mas é matéria que escapa ao critério de retificação pelo Poder Judiciário. Nem se pode invocar a equidade, por que não se aplica a equidade contra preceitos claros da lei.

Custas pelos apelantes.

Distrito Federal, 14 de outubro de 1953. — *Sadi Cardoso de Gusmão*, Presidente, com voto. — *Oscar Tenório*, Relator. — *Aloisio Maria Teixeira*.

4.^a Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL N.º 27.213

Art. 40 da Lei Orgânica. Não é auto-aplicável. Sua execução depende de regulamentação.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 27.213, sendo apelante Edith Amarante e outros, e apelada a Prefeitura do Distrito

ceito se dirige, porque se êle determina que "a lei estabelecerá o critério de igual remuneração", não disse qual seria essa remuneração quando, notadamente para o passado, no funcionalismo distrital se verificasse a situação prevista; não disse que o cargo de maior remuneração passaria a ser remunerado com os vencimentos do cargo mais pobre; ou que se fixaria um vencimento médio; a escolha dessa remuneração, ou como diz o art. 40, o "critério", da sua fixação, ficou a cargo do legislador local, conforme está expresso na disposição; é claro que a lei local, para dar execução ao preceito poderá: a) adotar qualquer dêsses critérios para exemplificar com a espécie, suposta identidade de atribuições e responsabilidades. Assim, poderá a lei determinar que os cargos em confronto tenham todos, ainda na opinião dos que sustentam a irredutibilidade dos vencimentos, o vencimento de Cr\$ 10.000,00; neste caso, bastaria *ressalvar* os direitos dos *atuais titulares* que ganham mais de Cr\$ 10.000,00, e nada teriam que reclamar aos autores, que percebem Cr\$ 5.160,00, pois passariam a ganhar Cr\$ 10.000,00; considerando que, para ter por auto-executável o art. 40, o intérprete teria que o ler, não como nesse está escrito, mas pela forma seguinte, ou outra semelhante:

Federal, acordam os Juizes da 4.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça negar provimento ao recurso.

Custas pelos apelantes.

No presente recurso repete-se o debate em torno da aplicação do art. 40 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Os autores, escriturários e oficiais administrativos lotados no Departamento da Renda de Licenças da Prefeitura, querem que lhes seja assegurada remuneração idêntica a dos Controladores do referido Departamento, sob o fundamento de que exercem funções idênticas e tem idênticas responsabilidades.

A sentença recorrida fulminou tal pretensão, calcada no documento de fôlhas 63-64, segundo o qual não é exata a situação de fato alegada pelos apelantes, e no entendimento de que, não tendo sido regulamentado ainda o art. 40 invocado pelos autores, não há como cogitar de sua aplicação por via judicial.

O recurso não merece provimento.

A certidão de fls. 64-65, fornecida pelo Departamento do Pessoal da Secretaria de Administração da Prefeitura, em contraposição à de fls. 10 a 16, demonstra que não têm os apelantes as mesmas atribuições e responsabilidades dos antigos Controladores do Departamento de Renda de Licenças.

Quando assim não fôsse, não se alteraria o pronunciamento desta Câmara, que, fiel ao seu entendimento, manifestado em iterativos acórdãos, decide que o art. 40 da Lei Orgânica não é auto-aplicável. O texto legal invocado traça uma norma de orientação, impõe regras ao legislador ordinário, mas não estabeleceu êle mesmo igualdade de remuneração para servidores com iguais funções e responsabilidades. Dispõe o citado art. 40: "A lei estabelecerá o critério de igual remuneração para cargos ou funções de idênticas atribuições e responsabilidades". Como se vê, a lei ordinária deverá estabelecer o critério de

"A lei adotará o critério de conferir aos cargos menos remunerados a remuneração dos cargos melhor remunerados, quando idênticas as atribuições e responsabilidades."

O que seria, evidentemente, antijurídico, pois não compete ao aplicador alterar o texto, mas acatá-lo; considerando que a lei reserva ao legislador preferir êste àquele entre vários critérios; e essa reserva ao legislador obedece, até a preceitos constitucionais, e legais, que entregam ao legislativo, privativamente, a atribuição de fixar os vencimentos dos cargos públicos, considerando, em suma, que o art. 40 da Lei Orgânica dispõe que a lei local "estabelecerá o critério de igual remuneração", mas não foi estabelecido qual êsse critério e não compete ao judiciário estabelecê-lo arrogando-se funções de legislador para fixar vencimentos dos cargos públicos; considerando que, para ser auto-executável o preceito seria preciso que êle combinasse todos os elementos necessários a sua imediata execução, o que não ocorre, à falta do elemento essencial já referido, qual seja o critério da fixação dos vencimentos no caso previsto na disposição; considerando o mais que dos autos consta: *Acordam* em Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, contra o voto do Desembargador HUGO AULER, que julgava

igual remuneração. Tal critério ainda não está estabelecido. Terá que estabelecerê-lo ainda o legislador ordinário.

Rio, 10 de agosto de 1954. — *Estácio Corrêa de Sá e Benevides*, Presidente.
— *Roberto Medeiros*, Relator. — *Francisco Pereira de Bulhões Carvalho*.

5.^a Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL N.º 28.109

Ação ordinária proposta por Mecanógrafos e auxiliares de Mecanógrafos, visando equiparação aos Controladores do Departamento da Renda Imobiliária — Improdedência. Quando auto-executável seja o preceito contido no art. 40 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o pressuposto fundamental da ação nele firmada é a demonstração de serem idênticas as atribuições e responsabilidades dos cargos ou funções cuja equiparação se pleiteia.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 28.109, em que são apelantes: 1.º, o Juízo da 2.^a Vara da Fazenda Pública, e 2.º, a Prefeitura do Distrito Federal, é apelados Mauro Vasquez Villares e outros: Acordam, os Juizes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para julgar a ação improcedente.

Os autores - apelados, Mecanógrafos e auxiliares de Mecanógrafos, lotados no Serviço Mecanográfico da Secretaria Geral de Finanças da Prefeitura do

procedente a ação, negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmam, a sentença apelada, que julgou improcedente a mesma ação. Custas pelos Apelantes."

Por sua vez, a Constituição Federal usa os mesmos termos que a Lei Orgânica, ao disciplinar os mais variados assuntos, e, nesses termos, nenhum jurista afirmou até hoje a sua auto-executabilidade.

De fato, diz no seu art. 125:

"A lei *organizará* o Ministério Público da União...".

Aqui, nenhum estudioso argumenta que *organizará* já se acha organizado — e assim, como admitir que na expressão — *a lei estabelecerá* (art. 40 da Lei Orgânica) já se acha o assunto estabelecido?

Ainda mais, no art. 137 conceitua:

"*A lei estabelecerá* as condições de requalificação dos direitos políticos e da nacionalidade."

Ê auto-executável êsse preceito? Claro que não! Como, pois, entender que, numa outra expressa — *a lei estabelecerá* o critério de igual remuneração... — seja êste auto-aplicável?

E quando a Constituição Federal usa as expressões:

Distrito Federal, com fundamento em que "realizam os mesmos serviços, mesmos encargos e mesmíssimas atribuições e responsabilidades dos Controladores do Departamento da Renda Imobiliária", já que trabalham conjuntamente no controle da arrecadação, pedem, com arrimo no Decreto municipal n.º 9.179, de 15 de março de 1947 e no art. 40 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a sua equiparação aos citados Controladores, com a diferença dos vencimentos atrasados, custas e honorários de advogado, na base de 20% sobre o valor efetivo da condenação.

Contestando, argui a Municipalidade preliminarmente não poderem os autores ingressar em Juízo, sem antes terem pleiteado na esfera administrativa o reconhecimento de seus direitos. No mérito, inexiste a pretendida identidade, desde que os Controladores exercem suas funções no Serviço de Controle Técnico do Departamento de Renda Imobiliária, com atribuições definidas no Decreto n.º 155, de 1937, enquanto que os mecanógrafos têm atividade meramente mecânica, limitando-se a reproduzir nas respectivas máquinas as listagens fornecidas pelo setor competente. Que, além disso, o Decreto municipal n.º 9.179, de 15 de março de 1948, regulamentando o Decreto-lei n.º 157, de 31 de dezembro de 1947, estabeleceu simplesmente, no seu art. 1.º, que os serviços de lançamento, preparo, arrecadação e cobrança dos impostos predial e territorial seriam executados pelo Departamento da Renda Imobiliária, Serviço Mecanográfico, Departamento de Tesouro e Departamento do Contencioso Fiscal. Que pelo fato de se conjugarem tarefas, daí não se infere sejam iguais as atribuições ou idênticas as responsabilidades de todas elas, para permitir a igualação pleiteada pelos autores.

Na audiência de instrução e julgamento, arguiu mais a Fazenda "que na espécie prescrevera o direito dos A.A. à ação proposta, uma vez que ela foi distribuída depois de decorridos mais de cinco anos da entrada em vigor da Lei Orgânica do Distrito Federal".

A lei reprimirá toda e qualquer forma de abuso de poder — art. 148;

A lei disporá sobre o regime dos bancos de depósito — art. 149;

A lei criará estabelecimentos de critério especializado — art. 150;

A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias — art. 151;

São expressões auto-aplicáveis? A negativa é evidente, tanto que leis ordinárias vieram regulamentar o assunto.

Mais positivo, no entanto, é o entendimento que se tem dado ao art. 157 da nossa Carta Magna:

"A legislação do trabalho e da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

.....

III — salário de trabalho noturno superior ao do diurno;

IV — participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa;

.....

VI — repouso semanal remunerado."

Repeliu a Sentença a preliminar levantada e, no mérito, concluiu pela procedência da ação. Entendeu o julgado que em face do § 2.º do Decreto municipal n.º 9.179, de 15 de março de 1947: "Ao serviço Mecanográfico compete a confecção mecanizada das guias, e juntamente com o D.R.I. o controle da arrecadação de acordo com as instruções que forem baixadas pelo Sr. Secretário das Finanças". E, o Secretário das Finanças, em seu relatório ao Prefeito diz expressamente: "Assim, o Serviço mecanográfico que se limitava ao trabalho mecânico de imprimir guias para o pagamento, passou também a controlar a emissão e arrecadação e a preparar mecanicamente o levantamento da dívida ativa dos mesmos". Ficou, pois, este serviço, ora funcionando como órgão auxiliar, preparando mecanicamente a emissão de guias, ora como órgão de controle "apurando aritmeticamente a arrecadação dos tributos citados". Que esse entender foi retificado pelo Sec. Geral das Finanças, a se ver no ofício 216, de 30-6-53, com "a possibilidade de o serviço Mecanográfico poder executar o controle da arrecadação do D. R. L., a exemplo do que já se vem processando, *mutatis mutandis*, com relação ao D. R. I.". Daí concluir o julgado: "Conseqüentemente a situação de identidade de atribuições ficou evidentemente demonstrada nos autos, através de documentos firmados por autoridades administrativas, acima transcritos, além de outros a que se referem os autores em sua inicial".

Após a Sentença, ingressam no feito os assistentes de fls. 209, que a Fazenda impugna a fls. 271-273, admitindo apenas quatro deles, dada a diversidade funcional dos encargos, incluídos os assistentes ascensoristas, estafeta e escriturário só porque se acham lotados no Serviço Mecanográfico.

Apela a Municipalidade, pleiteando a improcedência da ação.

O recurso merece provimento. Os A.A., como mostram os autos, são Mecanógrafos e auxiliares de Mecanógrafos do Serviço de Mecanografia da Secre-

Para todos esses preceitos foi necessário lei que regulamentasse a matéria, sendo que a participação nos lucros ainda pende em projeto. Se nestes casos, onde as regras são imperativas e incidem de forma objetiva, não se entende como auto-aplicável, como admitir que o preceito — a lei estabelecerá — o seja?

Não há, pois, como admitir a procedência dos argumentos tangenciados pelos Autores.

O princípio da auto-aplicabilidade do art. 40 da Lei Orgânica, com o continuar dos dias, sofre maior oposição dos nossos julgadores, e o próprio poder Legislativo da União, sentindo a dúvida em que incorrem os nossos magistrados, por iniciativa governamental, apressou-se em corrigir o mencionado art. 40, dando-lhe regulamentação adequada, a fim de que o mesmo possa, isento de lacunas, vicejar no funcionalismo municipal, sem acarretar situações injustas e sem produzir balbúrdia na órbita municipal.

Assim, a Lei n.º 2.452, de 7 de abril de 1955, interpretando o art. 40 da Lei Orgânica, determinou:

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O art. 40 da Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948, passa a vigorar com a seguinte redação:

taria Geral de Finanças da Municipalidade, servidores escalonados em carreiras distintas, mas que pleiteiam todos, sob fundamento de terem atividade comum à dos Controladores da Renda Imobiliária, completa o direito de a estes ocupantes de cargos isolados virem a ser equiparados, por força do art. 40 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Pretendem, assim, por força da identidade de atribuições, passar a perceber os mesmos vencimentos que os referidos Controladores, isto é, Cr\$ 12.200,00 mensais.

Alegam os AA. que ao serviço do F. S. M. onde têm exercício, compete a confecção mecanizada das guias e, em conjunto com o Departamento da Renda Imobiliária, o CONTRÔLE DA ARRECADAÇÃO, segundo as instruções expedidas pela Secretaria Geral de Finanças, donde terem as mesmas responsabilidades que os Controladores da Renda Imobiliária, com os quais trabalham conjuntamente no controle da arrecadação. Daí dizerem que o entrelaçamento dos serviços de mecanografia com o D. R. I. é de tal monta, que um não poderia dispensar o do outro. Já aí a confissão primeira de se tratar de serviços diversos, que se entrelaçam o se completam.

De fato, não alegam os AA. que aos Controladores caiba, por qualquer forma, a confecção mecanizada das guias, função principal dêles, AA., mas apenas que exercem conjuntamente com os Controladores o parcial de atribuições com a dos Controladores, função que a lei mandou exercerem conjuntamente com o D. R. I. de acordo com as instruções que fôsem expedidas pela Secretaria Geral de Finanças.

Mas, como alega a Municipalidade, o fato de serviços diversos se completarem e se conjugarem esforços dentro dos setores respectivos para o lançamento, preparo, arrecadação e cobrança de impostos, através dos Departamentos

“Art. 40 — A lei estabelecerá o critério de igual remuneração para cargos ou funções de iguais denominações, atribuições e responsabilidades, observados os seguintes princípios e regras:

a) as atribuições e responsabilidades dos servidores da Prefeitura do Distrito Federal serão definidas em um plano de classificação de cargos e funções a ser aprovado em lei própria, de iniciativa do Prefeito;

b) terão igual vencimento ou remuneração os cargos isolados, de provimento efetivo, de denominação, atribuições e responsabilidades iguais;

c) para os cargos da carreira será respeitada a classificação em classes ou padrões, observado o princípio básico consignado neste artigo, não podendo, porém, a alteração de vencimento ou remuneração de classes ou padrões superiores determinar a de classes ou padrões inferiores da mesma carreira, salvo lei expressa a respeito;

d) é vedado ao servidor exercer atividade diversa daquela que fôr própria ao seu cargo ou função, não podendo a inobservância dessa proibição servir de base para equiparação ou salário;

e) em nenhuma hipótese os cargos ou funções na Prefeitura do Distrito Federal terão vencimento ou remuneração superior aos cargos ou funções correspondentes ao serviço público federal;

mentos da Renda Imobiliária, do Tesouro e do Contencioso Fiscal, não quer dizer que se identifiquem as atribuições e responsabilidades dos funcionários lotados nesses diversos departamentos.

Em verdade, a se ver da certidão de fls. 270, enquanto que aos mecanógrafos e auxiliares de mecanógrafos compete: “serviços técnicos, com cartões perfurados, inclusive ligações de painéis, planejamento de cartões ou relativos à impressão em máquinas multilith”, em suma a confecção mecanizada das guias, aos Controladores da Renda Imobiliária cabe, nos termos do Decreto n.º 9.179, de 1947: “a emissão das guias para pagamento, a fiscalização de controle de arrecadação, bem como a execução de serviços correlatos, tais a conferência dessas guias, o abono da cobrança, a escrituração do registro perpétuo da propriedade, a alteração da incidência de taxaço predial ou territorial e a inclusão de imóveis sujeitos ao pagamento de impostos”.

Constituem, portanto, atribuições específicas e diversas a dos Controladores da Renda Imobiliária e a dos Mecanógrafos, que se não confundem e que num ponto apenas se conjugam: de, juntamente com o D. R. I., exercerem o controle da arrecadação, conforme instruções da Secretaria de Finanças. Essas instruções, constantes dos ofícios citados nos autos, em observância à lei, determinam a conjugação dos serviços no tocante ao controle da arrecadação.

Não existe, assim, a pretensa identidade, a justificar igualdade de remuneração com fundamento no art. 40 da Lei Orgânica, pois que os AA. não exercem funções de idênticas atribuições e responsabilidades das dos Controladores.

Pelo exposto, dá-se provimento aos recursos, para julgar a ação improcedente.

f) Até a definição das atribuições e responsabilidades, mediante a aprovação do plano a que se refere a alínea *a* deste artigo, ficam proibidas quaisquer equiparações de vencimento ou remuneração baseadas em alegação de identidade de cargos ou funções;

g) não servirá de base para aplicação dos princípios e regras fixados neste artigo, o vencimento ou remuneração que tenha sido atribuído a cargos ou funções, em virtude de execução de lei especial, ou de decisão judiciária.

Parágrafo único — Ficam respeitadas as situações definitivamente constituídas quanto aos atuais ocupantes de cargos efetivos.

Art. 2.º — O projeto de Lei a que se refere o art. 40, alínea *a*, da Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948, na redação aprovada pelo artigo anterior, deverá ser encaminhado à Câmara de Vereadores dentro de dois anos da vigência desta lei.

Art. 3.º — A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Na publicação da mencionada lei, foram, por equívoco, omitidas as palavras finais constantes do item *d* — pois, em vez de “servir de base para equiparação de vencimento, remuneração ou salário”, foi dito — servir de base para equiparação ou salário.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1954. — *Miguel Maria de Serpa Lopes*, Presidente. — *Eurico Portela*, Relator. — *Xenocrates Calmon de Aguiar*.

6.^a Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL N.º 24.765

Nenhuma semelhança existe, nem se verifica identidade de atribuições e responsabilidades, entre os cargos de Auxiliar de Procuradoria do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e auxiliares da Procuradoria Geral.

Acordam, por votação unânime, os Juizes da 6.^a Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, na apelação cível n.º 24.765, em que são apelantes Milton Portilho Bentes e Moacir de Souza Maia, e apelada Prefeitura do Distrito Federal, negar provimento ao recurso, confirmando portanto a sentença apelada que julgou improcedente a ação proposta pelos recorrentes contra a recorrida.

Como bem e exuberantemente mostra a ré, ora apelada, em suas alegações de defesa, verifica-se do cotêjo das atribuições prescritas na Lei Orgânica do Distrito Federal em relação ao Tribunal de Contas do Distrito Federal,

A verdade, porém, é que o intuito do Legislador não alcançou êxito, pois, visando essa modificação fazer cessar a tormentosa dúvida do art. 40, o que fez, na prática, foi ainda acrescer uma outra questão, concretizada na hipótese da aplicação dessa lei, ou para fatos passados, ou então somente para as situações de fato nascidas após a sua publicação. A 7.^a Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal entendeu pelo segundo caso, o que vale dizer, tornou sem expressão e alcance prático a lei modificativa do art. 40 da Lei Orgânica.

No entanto, se a Lei n.º 2.452, de 1955, é interpretativa, segundo a doutrina e a iterativa jurisprudência, a data de sua vigência retroage à data da lei interpretando.

Na realidade tôdas essas dúvidas só têm efeito para os que adotam o princípio da auto-aplicabilidade do art. 40, pois, os que aceitavam a tese contrária não foi a mesma modificada, conservando-se ainda hoje a mesma expressão inicial: "A lei estabelecerá o critério...".

Entendemos que o art. 40 continua a ser uma norma programática, destinada a nossos legisladores, não tendo efeito imediato as suas regras e diretrizes. Aos que o aplicam, no entanto, devem fazê-lo com as alterações vigentes.

constante do seu art. 20, e ainda em face do disposto pelos arts. 22 e 23, do Decreto n.º 5.994, de 1937, e das atribuições da Procuradoria dos Feitos e da Fazenda Municipal, nos arts. 7.º e 8.º do Decreto n.º 4.710, de 1934, e ainda das estabelecidas pelo Decreto n.º 6.344, de 9 de novembro de 1938, art. 11, com referência aos Auxiliares da Procuradoria Geral, nenhuma semelhança existe entre elas, e muito menos qualquer identidade de atribuições e responsabilidades, que justifiquem a invocada aplicação do disposto pelo art. 40 da citada Lei Orgânica.

Custas pelos apelantes.

Henrique Fialho, Presidente e Relator. — *Narcélio de Queiroz*. — *Martinho Garcez Neto*.

8.^a Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL N.º 25.843

Embora auto-aplicável o art. 40 da Lei Orgânica, existindo além do quadro de mecanógrafo, o de mecanógrafo-auxiliar, não se justifica equiparação àquele dos ocupantes do último quadro.

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 25.843, em que apelantes Roberto Portelinha de Oliveira, Lauro de Oliveira e Silva, Ilnah Moura Leite, Mozart Seixas Silva, Jureia de Medeiros Pereira, Anita Ribeiro Melo Viana, Newton Gomes de Paiva e Jairo Fernando de Medeiros, sendo apelada a Prefeitura do Distrito Federal:

Acordam, por unanimidade de votos, os Juizes da 8.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em negar provimento ao recurso, para confirmarem, como confirmam, a decisão recorrida, pagas as custas pelos recorrentes.

São êstes ocupantes do quadro de mecanógrafos-auxiliares, bem identificado e perfeitamente distinto do de mecanógrafos, e, assim, embora se considere auto-aplicável o art. 40 da Lei Orgânica, estabelecendo a igualdade de remuneração, quando se trate de cargos ou funções com idênticas atribuições e de responsabilidades entre o cargo de mecanógrafo e o de mecanógrafo-auxiliar, e, se este substitui aquêle, em determinadas situações, é porque isto está, precisamente, nas atribuições do auxiliar; do mesmo modo que, pela circunstância de substituir o Juiz substituto ao de direito não significa que sejam idênticas as atribuições e a responsabilidade, devendo fixar-se para as duas classes a mesma remuneração.

Rio de Janeiro, sala das Sessões da 8.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, aos 8 de junho de 1954 — data do julgamento — que o Desembargador Eduardo de Sousa Santos presidiu, com voto vencedor. — *Eduardo Espínola Filho*, Relator. — *Alberto Mourão Russell*.